



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003043/2007-96
Recurso nº 156.504 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.772 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/10/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 225, I DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE ACORDO COM OS PADRÕES - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO.

O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 assim descreve: “Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

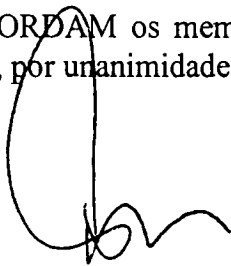
É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.”

O art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe acerca da competência para julgamento dos processos do âmbito previdenciário: “Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.”

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, I da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, “a” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar folha de pagamento com todas as remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

Conforme descrito no Relatório Fiscal, fl. 12 a 14, no período entre 11/2000 a 06/2002, a empresa deixou de incluir em FOPAG os valores pagos mensalmente à título de previdência complementar, plano de saúde e seguro de vida para os diretores e gerentes ligados a diretoria. Os benefícios foram considerados como pro-labore indireto uma vez que descumprida a legislação que exclui tais valores da base de cálculo de contribuições. NO caso, a empresa não estendia a todos os empregados e dirigentes. Para efeitos de identificação, na NFLD lavrada sobre os fatos geradores que ensejaram a autuação em questão, foram levantados:

1. *PRE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PERÍODO 11/2000 a 06/2002. Valores pagos mensalmente à título de previdência complementar para os diretores e gerentes ligados à diretoria junto a Bradesco Previdência, benefícios estes que não são extensivos a totalidade dos empregados. Os valores foram extraídos da conta 411437, 511137 e 512137 – Previdência Privada.*
2. *RIB – BRADESCO SAÚDE - PERÍODO 11/2000 A 06/2002 Valores pagos mensalmente à título de PLANO DE SAÚDE para os diretores e gerentes ligados à diretoria junto a Bradesco Previdência, benefícios estes que não são extensivos a totalidade dos empregados.*
3. *RIS – SEGUROS – PERÍODO DE 11/2000 A 06/2002. Valores pagos mensalmente à título de PLANO DE SAÚDE para os diretores e gerentes ligados à diretoria junto a Bradesco Previdência, benefícios estes que não são extensivos a totalidade dos empregados. Os valores foram extraídos da conta 411454, 511154 E 512154 – Seguros.*

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 49 a 64.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 87 a 90.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 94 a 118. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:



1. *Preliminarmente a decadência quinquenal dos créditos apurados.*
2. *Os benefícios concedidos aos administradores não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, uma vez que inexistente previsão para incidência de contribuições sobre os benefícios concedidos aos contribuintes individuais.*
3. *Ainda que se considerassem os valores destinados ao custeio da previdência complementar, plano de saúde, seguro de vida, como benefícios que são, não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária diante da ausência de previsão legal, (regra matriz da incidência tributária).*
4. *Da análise do art. 22, I da Lei 8212/91, pode-se notar que os benefícios concedidos só poderão servir de base na concessão aos segurados empregados, sendo incabível em relação ao demais segurados, no caso contribuintes individuais.*
5. *Em relação a previdência complementar o Decreto Lei 2296/86 não considera tais valores como base de cálculo de contribuições previdenciárias. Neste sentido, existem posicionamentos do STJ.*
6. *Com relação ao benefício de plano de saúde a própria legislação previdenciária exclui da incidência da contribuição o valor pago pela empresa, sendo exigido apenas que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Contudo, merece ênfase o fato que a legislação trabalhista exclui ditos benefícios do conceito de remuneração, sem indicar a exigência de extensão a todos os empregados. Em sendo a legislação trabalhista posterior, acaba por revogar tacitamente a legislação previdenciária, no que pertine a concessão do benefício plano de saúde.*
7. *As valores pagos à título de seguro de vida, não podem compor a base de cálculo de contribuições, uma vez que o valor nunca poderá ser recebido pelo empregado, mas apenas por seus beneficiários, não completando a hipótese de incidência autorizado no art. 195 da CF/88.*
8. *Com relação a verba participação nos lucros dos administradores importante observar a natureza jurídica da verba, e especialmente a imunidade veiculada pelo art. 7º, XI da CF/88, isenção contida no art. 22, § 9º, da Lei 8212/91.*
9. *Impõe trazer a colação o contido na lei 6404/76, especialmente os art. 152, 190 e 201, que asseguram aos administradores a possibilidade de recebimento da participação nos lucros, desde que: haja lucro no exercício, tenham sido pagos dividendos aos acionistas, previsão nos estatutos, deliberação do Conselho de Administração. Nesse sentido, existe previsão de pagamento de participação nos lucros.*
10. *Ainda com relação a distribuição feita aos administradores, o mandamento constitucional veiculado pelo art. 7, XI, outorga imunidade à verba recebida pelos administradores à título de participação nos lucros, no que tange à contribuição, não fazendo remissão à qualquer diploma legal, especialmente a Lei*

10101/2000, para conferir-lhe legitimidade na disciplina da matéria.

- 11. Equivocada a premissa da autoridade fiscal de que os valores repassados aos administradores à título de participação nos lucros seriam pró-labore, vez que ao contrário do que alegou, a verba repassada aos administradores da companhia possui nítida natureza jurídica de participação nos lucros, a teor do que prescreve a Lei 6404/76.*
- 12. Assim, possuindo natureza de participação nos lucros, deve-se observar que já foi exaustivamente discutido no âmbito do judiciário, com a conclusão de que o art. 7º, XI da CF/88 veicula norma de eficácia plena no que diz respeito a natureza não salarial da verba destinada à participação nos lucros.*
- 13. Destaca, ainda, que os administradores da sociedade nada mais são do que trabalhadores, estando, pois acobertados pelos ditames do art. 7º do texto constitucional.*
- 14. Requer sejam acolhidos os pedidos, para cancelar , ainda que em parte a exigência fiscal veiculada pelo AI à título de principal, juros e multa.*

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões à fl. 120.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 92, a recorrente foi cientificada no dia 25 de fevereiro de 2008 (segunda-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 26/03/2008. A notificada interpôs o recurso no dia 27/03/2008, fl. 94, portanto fora do prazo normativo. Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

O art. 21, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, dispõe acerca da competência do Conselho de Contribuintes para julgar os processos de competência do CRPS .

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.